



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA/CE

Ref. Proc:

TOMADA DE PREÇOS: 2021.10.11.001-SESA

TECNOSAN PROJETOS E SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.775.721/0001-67, com sede na Avenida B, Nº 1123, Planalto Aeroporto, Morada Nova - Ceará, neste ato representada por seu representante legal/procurador, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que a inabilitou no certame em questão, sob os fatos e fundamentos a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso por parte da licitante, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação do ato de inabilitação. Ocorrida a publicação na data de 11/11/2021 (quinta-feira), apresenta-se tempestivo o recurso interposto nesta data, 16.11.2021 (terça-feira).

Feitas essas considerações, vamos ao objeto da impugnação.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data de 29 de outubro de 2021, a Recorrente participou da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preços no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 2021.10.11.001-SESA, oriundo da Prefeitura Municipal de Aiuaba/CE, para a contratação de empresa para construção de leito drenante para a estação de tratamento de água (ETA) do município.



Ocorre que, durante a sessão de análise da documentação de habilitação, profereido na Ata daquela Sessão Pública, a Recorrente restou INABILITADA, por decisão profereida pela Comissão de Licitação no presente certame sob a seguinte justificativa:

TECNOSAN PROJETOS E
SOLUÇÕES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA por apresentar certidão de FGTS
vencida desatendendo ao item 4.2.3.2

No entanto, a decisão acima destacada merece reforma.

Isso porque a Comissão de Licitação do município não considerou a condição de microempresa que a Recorrente possui, demonstrada através da documentação de habilitação acostada aos autos do certame. A Lei Complementar nº 123/2006, no art. 43, caput e parágrafo 1º, delimita que:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Para entendermos qual seriam os documentos mencionados referentes a regularidade fiscal e trabalhista, a Lei nº 8.666/93, dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais e municipais, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Segundo a previsão legal, micro e pequenas empresas têm a vantagem de poder comprovar a regularidade fiscal posteriormente, depois da fase de habilitação da licitação, diferentemente das demais empresas que não possuem esse benefício.

Ou seja, a Recorrente, que é microempresa, possuía ainda o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período a critério da administração, após a data em que for declarada vencedora no certame, para apresentar a prova de regularidade junto ao FGTS. Observa-se que a Comissão de Licitação municipal errou em proceder com a sua inabilitação, praticando ato que é contra ao que dispõe a Lei.

Agindo dessa forma, ou seja, inabilitando a Recorrente em dissonância com o que dispõe a Lei, acaba a Administração Pública violando o princípio da legalidade, que é de obediência fundamental, presente no art. 37 da CF/88 e no art. 3º da Lei 8.666/93, norteador de todos os atos administrativos.

Segundo a jurisprudência assentada pelo plenário do Tribunal de Contas da União, poderá a micro e pequena empresa, inclusive, apresentar a prova de regularidade fiscal e/ou trabalhista até a data de assinatura do contrato:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei

Complementar nº 123/2006. (Acórdão n.º 976/2012-Plenário
034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012)



Além disso, o próprio TCU afirma, em entendimento sumulado, que, das decisões por ele proferidas em matéria de licitações públicas têm natureza vinculativa quanto a sua aplicabilidade, devendo, portanto, a administração pública rever seu ato de inabilitação no presente certame em nome do princípio da legalidade, devendo obedecer ao que dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos a Súmula nº 222 do TCU:

Súmula 222 – TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a referida inabilitação da Recorrente, pelos fundamentos utilizados pela Comissão de Licitação do Município de Aiuaba, **NÃO MERECE PROSPERAR**, uma vez que configura ofensa ao disposto na legislação atinente às micro e pequenas empresas, Lei Complementar nº 123/2006 e por afrontar diretamente o princípio da legalidade previsto em nossa Lei Maior e na Lei 8.666/93.

3 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que seja julgado procedente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando a decisão contida na Ata Complementar que inabilitou a Recorrente na Tomada de Preços nº 2021.10.11.001-SESA, a fim de **HABILITÁ-LA** no certame e conceder prazo de cinco dias, a partir de sua convocação para assinatura do contrato administrativo, caso logre êxito com a melhor proposta de preços.

Aiuaba-CE, 16 de novembro de 2021.

Francisco Diego de Paula Silveira
Francisco Diego de Paula Silveira

Sócio Administrativo

TECNOSAN